

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 13/12/22

Prof. Moreira Lameira

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Marechal Lima
Secretaria da Comissão de Justiça

Ao Deputado

MENTE DE PINES

para relatar.

Em 19/12/2022

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HP



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER N° _____/2022

AO PROJETO DE LEI N° 181 DE 2022.

(Autor: Dep. Fábio Novo)

"Dispõe sobre a instituição do Plano Estadual de Cultura de 2022 a 2027, cria o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais (SEIIC) e dá outras providências".

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I – RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a instituição do Plano Estadual de Cultura de 2022 a 2027, cria o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais (SEIIC) e dá outras providências"*, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Fábio Novo, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica que a norma visa estabelecer princípios, objetivos, políticas, diretrizes e metas para gerar condições de atualização, desenvolvimento e preservação da cultura em suas diversas formas de expressão.

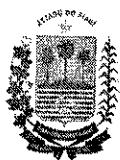
Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Cita a Constituição Federal em seu artigo 215, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Ainda na análise constitucional do presente projeto, ressaltamos que a nossa Constituição Estadual, em seus Artigos 229 e 230, da Seção I, Capítulo IV, corroboram o que preceitua a nossa Carta Magna, senão vejamos:

**CAPÍTULO IV
DA CULTURA E DO DESPORTO**

SEÇÃO I

Da Cultura

Art. 229. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais estaduais.

§ 1º As manifestações das culturas populares terão proteção especial do Estado e dos Municípios.

§ 2º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º A lei estabelecerá plano estadual de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Estado e à integração das ações do poder público que conduzem à:

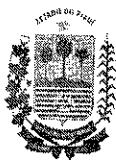
I - defesa e valorização do patrimônio cultural piauiense;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

§ 4º É facultado ao Estado vincular fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos e ações apoiadas.

Art. 230. Os colegiados normativos e consultivos de caráter permanente que participem das decisões do Poder Público Estadual sobre cultura terão seus membros indicados da seguinte forma:

a) um terço pelo Poder Executivo;

b) um terço pelo Poder Legislativo;

c) um terço pelas entidades representativas dos produtores culturais.

(...)

Assim, ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que não foi encontrado nenhuma contrariedade constitucional no âmbito federal e estadual.

Além disso, não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III – PARECER DA COMISSÃO

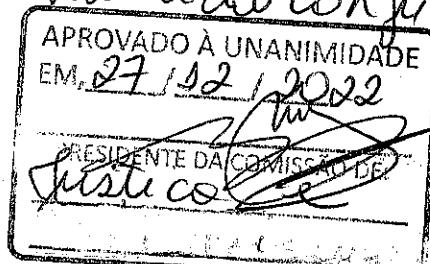
Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 de dezembro de 2022.

DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR



Relação conjunta
Saúde, Educação e
Cultura
Justiça